



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Repercussão Penal da Divulgação Não Autorizada de Conteúdo Ofensivo Através da Internet

Carolina da Costa Diegues

RIO DE JANEIRO
2015

CAROLINA DA COSTA DIEGUES

A Repercussão Penal da Divulgação Não Autorizada de Conteúdo Ofensivo Através da Internet

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Fetzner

Nelson Tavares

RIO DE JANEIRO
2015

A REPERCUSSÃO PENAL DA DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CONTEÚDO OFENSIVO ATRAVÉS DA INTERNET

Carolina da Costa Diegues

Pós-Graduada em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pela EMERJ. Advogada.

Resumo: O presente trabalho aborda os crimes contra a honra quando praticados por meio da rede mundial de computadores, e busca ainda realizar uma reflexão sobre os danos causados às vítimas quando fatos desabonadores de sua honra entram no mundo virtual e questão de segundos torna-se notório em diversos locais com apenas um clique. Sob esse prisma, por meio desse estudo, busca-se analisar a tipicidade dos crimes quando cometidos no âmbito virtual.

Palavras-chave: Direito Penal. Repercussão Penal. Crime Virtual. Adequação do direito à evolução da sociedade

Sumário: Introdução. 1. Os efeitos negativos na divulgação de informações não autorizadas. 2. Da Ilicitude da divulgação de informações não autorizadas. 3. Propostas legislativas – PL 6630/13. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade trazer à luz da sociedade acadêmica a discussão sobre a divulgação de informações não autorizadas de conteúdo ofensivo na internet, analisando como esse crime é enquadrado no código penal, traçando paralelos comparativos entre casos já com trânsito em julgado.

Tem por escopo criar uma reflexão sobre a possibilidade de criminalizar a conduta de divulgar e compartilhar qualquer tipo de informação de conteúdo ofensivo através da internet por usuários que, na maior parte das vezes, não possuem conhecimento da veracidade ou não dos fatos divulgados.

O estudo focaliza a temática da utilização de ferramentas de internet para divulgar informações não autorizadas de conteúdo ofensivo, ou seja, busca analisar o ato criminoso dos diferentes participantes no processo: divulgação-recepção/armazenagem-replicação.

O advento tecnológico da internet tem alterado a forma de comunicação entre as pessoas, dentre os fatores que vêm contribuindo para essa transformação encontra-se a facilidade e a agilidade do processo de comunicação. Atualmente, qualquer pessoa é capaz de gerar e acessar, com rapidez, informações na rede mundial de computadores.

Certo é que os avanços tecnológicos possuem características muito dinâmicas, surgindo quase diariamente novas tecnologias. Uma, em especial, combinou os aparelhos celulares com a internet e, com isso, vem proporcionando novas formas de interatividade e conexão entre as pessoas através de aplicativos para transmissão de mensagens de texto, imagens, vídeos e som.

Esta nova tecnologia tornou-se hoje uma poderosa ferramenta de comunicação de rede de pessoas, no entanto, em alguns casos, ela vem sendo utilizada para divulgar informações não autorizadas de conteúdo ofensivo.

Neste sentido, o presente trabalho abordará em seu primeiro capítulo os efeitos negativos na divulgação de informações não autorizadas demonstrando a proteção que nosso ordenamento jurídico estabelece a imagem, honra e privacidade das pessoas naturais.

Em um segundo momento o estudo trará à tona a problemática envolvendo a conduta ilícita de divulgar informações não autorizadas de cunho ofensivo através da internet.

O terceiro capítulo visa a abordar algumas propostas legislativas que visam a tipificar no código penal brasileiro a conduta de divulgar sem autorização da vítima informações com conteúdo ofensivo.

Assim, o estudo tem como foco fazer um paralelo entre a responsabilidade penal dos agentes que divulgam sem autorização qualquer tipo de informação ofensiva através da internet e o direito à vedação à censura e a garantia à livre manifestação do pensamento. Outrossim, busca analisar os direitos fundamentais e as regras de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais que garantem a livre manifestação

do pensamento.

Além disso, o tema possui caráter atual e não há referências acadêmicas sobre ele, portanto, o presente trabalho vem contribuir para futuros trabalhos e discussões da sociedade.

O estudo utiliza como método de pesquisa principal o bibliográfico, constituído por autores renomados, artigos periódicos e também por material disponível na Internet.

Do ponto de vista do objeto, a pesquisa é explicativa, pois visa a demonstrar a melhor forma de penalizar a divulgação não autorizada de conteúdo ofensivo através da internet.

Ainda com relação à metodologia, do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa é aplicada, pois objetiva a prática dirigida à solução de problemas específicos que atualmente ocorrem.

1. OS EFEITOS NEGATIVOS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO AUTORIZADAS

A Constituição assegurou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Na hipótese de qualquer desses direitos sofrerem violação é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹

Nas palavras de Pamplona Filho e Gagliano² “Associada à natureza humana, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte”.

É cediço que a honra pode ser objetiva, que “é o conceito que o indivíduo tem no meio social em que vive, evidenciando o juízo que os demais fazem de seus atributos. É a reputação da pessoa”³, como também subjetiva.

Certo é que a honra é algo que se estabelece durante toda uma vida e que pode, em

¹Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07/04/2015.

²GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. V.1.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 300.

³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Mini Código Penal anotado*. 2.ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 298.

virtude de apenas uma única acusação muitas vezes inconseqüente, que causa impactos extremamente danosos para o indivíduo, o que gera situações vexatórias, não sendo possível o seu retorno ao status quo.

Neste sentido, não obstante a Constituição Federal abordar somente a questão da reparação dos danos a honra na órbita civil, o Código Penal, desde o ano de 1940, tem demonstrado a importância que esse Bem merece, buscando tipificar penalmente as condutas que maculam a integridade moral e a honra individual.

Muñoz Conde apud Rogério Grego⁴ ressalta que:

A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim como das circunstâncias do fato.

As tipificações dos crimes contra a honra estão elencadas nos Artigos. 138, 139 e 140 do Código Penal e são elas a calúnia, difamação e a injúria. Importante esclarecer que, quando da execução dos referidos crimes, o objetivo do sujeito ativo não é o de expor a honra alheia a perigo, mas sim, causar uma efetiva lesão jurídica.

O crime de calúnia é definido como o fato de atribuir a outrem, falsamente a prática definida como crime. Dessa forma, na calúnia, atinge-se a honra objetiva, isto é, o conceito que o agente presume gozar em seu meio social.

Neste sentido, para Damásio⁵:

A calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano a honra objetiva do agente.

O artigo 139 do CP aborda o crime de difamação que consiste em imputar fato ofensivo à reputação da vítima.

⁴GREGO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. V.2.12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 415/416

⁵JESUS, Damásio. *Direito Penal: Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 28. ed. Ver e atual, São Paulo: Saraiva 2007. p.219

Sobre o delito HUNGRIA apud Rógerio Greco⁶ aduz:

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva [reputação, boa fama, valor social da pessoa] e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.

No que diz respeito à possibilidade de imputação de prática criminal àquele que divulga a difamação, diante da falta de tal previsão no CP, o entendimento que prevalece é no sentido de que quem toma conhecimento, por meio de terceiros, de fatos ofensivos à reputação da vítima e, por sua vez, leva adiante a notícia difamatória também deve ser considerado um agente difamador.

A última modalidade de crime contra a honra é prevista no artigo 140 do CP, qual seja, a injúria, tendo como objetividade jurídica a tutela da honra subjetiva da pessoa, sua auto-estima e o sentimento que tem de seus próprios atributos.

Sendo a honra subjetiva a auto-estima que a pessoa tem, o juízo que faz de si mesma em razão de seus atributos, a injúria caracteriza-se pela atribuição de uma qualidade negativa ao sujeito passivo, capaz de ofender-lhe a honra dignidade ou a honra-decoro.

Segundo Grego⁷ a injúria é infração penal tipificada contra a honra que possui o caráter menos grave. Contudo, ela se transforma na mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, é a chamada injúria preconceituosa prevista no artigo §3º do artigo 140 do CP.

Ditas tipificações, quando evidenciadas, são capazes de cominar ao infrator, penas de

⁶ GREGO. Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. V.2.12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 443/444.

⁷GREGO. Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. V.2.12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 416.

reclusão e multas na esfera penal.

Certo é que o advento das novas tecnologias e a propagação do uso da internet através de um crescente número de usuários acabou por facilitar a prática de crimes diversos crimes, em especial aqueles contra a honra, que através da internet atingem um número muito maior de vítimas em menor tempo, muitas vezes com a prática de uma só ação, como por exemplo, o compartilhamento de uma imagem não autorizada através das redes sociais.

Nesse sentido, crimes como a divulgação de imagens pornográficas envolvendo menores, crimes contra a honra, injúria, difamação e calúnia, os crimes de racismo ou mensagens preconceituosas de qualquer cunho, as pichações virtuais que são os casos de invasão à sites privados ou públicos alterando sua essência ou informações contidas neles, não podem mais ser considerados mera fantasia virtual, pois são sim reais, e trazem conseqüências em grande parte dos casos muito maiores do que os cometidos sem o uso desta.

Não há como negar que a prática de crimes contra a honra ou a simples divulgação de qualquer conteúdo que venha a ofender a vítima, quando realizado através da internet acaba atingindo um número significativo de pessoas em poucos segundos, como por exemplo, a divulgação de uma foto pornográfica através do aplicativo “*whatapp*”, merecendo um tratamento diferenciado do legislador com relação à punição do que aqueles crimes que são aplicados em analogia, visto que já presentes no CP.

2- DA ILICITUDE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO AUTORIZADAS ATRAVÉS DA INTERNET.

A honra pode ser definida como o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais da pessoa, que lhe confere auto-estima e reputação. Quando se trata de auto-estima, fala-se de honra subjetiva. A reputação está relacionada com a honra objetiva.

Honra objetiva pode ser compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém. Honra subjetiva, o juízo que determinada pessoa faz acerca de seus

próprios atributos.⁸ A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva. A injúria atinge a honra subjetiva.

Os crimes contra a honra se caracterizam por serem todos crimes formais, pois ainda que a lesão ao bem esteja prevista, não é necessária, basta que o meio seja relativamente idôneo, ou seja, capaz eventualmente de atingir o resultado.

No sistema penal brasileiro, não há livre censura de atributos alheios, ou de seus comportamentos, bem como não se pode expor pensamentos a seu respeito. Essa é a essência dos raciocínios ligados com os crimes contra a honra. Ainda que seja “verdade” não deve ser dito. É que a ofensa sempre gera tumulto, violência na sociedade, e o Estado tenta a todo custo diminuir a violência.

Se o fato já é de conhecimento público, prevalece que não há difamação, pela ausência de risco ao bem jurídico.

Com a globalização e o crescente avanço tecnológico a internet tornou-se um poderoso meio de comunicação em virtude da facilidade ao seu acesso. O ambiente virtual tornou-se um dos meios mais eficazes para a rápida e ampla propagação de informações. Certo é que, a evolução tecnológica também alcançou os criminosos que passaram a se valer das redes sociais para praticar toda a sorte de ofensas à honra de pessoas que fazem uso dessas ferramentas para se comunicar.

Em grande parte dos casos, o “agressor” utiliza as redes sociais, como o *Facebook*, e o *Whatsapp*, bem como de sítios e *blog* para atribuir a outrem falsa imputação de fato definido como crime, imputar fato ofensivo à sua reputação, ou, ainda, ofender-lhe a dignidade ou o decoro, agem motivados por uma ilusão de que a tela do computador lhes garantirá o anonimato e a impunidade, bem como pelo fato de estarem amparados pelo direito de liberdade de expressão.

⁸ GREGO. Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. V.2.12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 416.

No que diz respeito ao direito de liberdade de expressão, cabe esclarecer que em que pese a CRFB/88 em seu artigo 5º, assegurar o direito de todo e qualquer indivíduo de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura. Esse direito Constitucional encontra uma barreira no artigo 187 do Código Civil de 2002 que estabelece a responsabilidade civil pelo abuso de direito. Sobre o tema, importante destacar os ensinamentos de Daniel Martins Boulos⁹:

Uma observação importante deve ser feita: quem age em abuso de direito invoca um poder que, formal ou aparentemente, lhe pertence, embora não tenha fundamento material, ou seja, o abuso do direito pressupõe logicamente a existência do direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos poderes que o integram. Mesmo porque quem alega a ausência de direito não pode validamente alegar a existência de abuso de direito, isto é, a alegação de ausência de direito (ato ilegal) é prejudicial à alegação da ocorrência de abuso de tal direito.

Neste sentido, o direito à manifestação da liberdade de expressão deve ser exercido com moderação e urbanidade, de modo a não atingir a honra, a dignidade e a imagem da pessoa a quem se dirige, sob pena de se configurar ato ilícito.

Nas palavras de Warren Buffett “são necessários 20 anos para construir uma reputação e 5 minutos para destruí-la”¹⁰. O uso de redes sociais com o intuito de registrar reclamações tornou-se uma prática habitual que, infelizmente, vem sendo utilizada cada vez mais para a prática dos crimes contra a honra. Entretanto, não se pode olvidar que, a internet é um sistema global de rede de computadores, e ao optar pela publicação de comentário na internet o autor do texto perde o controle da extensão de sua publicação, ante a velocidade de transmissão das informações e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar ¹¹.

A calúnia, a injúria e a difamação perpetradas nas redes sociais alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas irrogadas por outros meios, uma vez que são

⁹ BOULOS. Daniel Martins. *Abuso de direito no novo código civil*. São Paulo: Método, 2006, p. 162

¹⁰Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1043/noticias/como-construir-ou-destruir-sua-imagem>>. Acesso em 01/09/2015.

¹¹Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=38&CDNUPROC=20140111789662>>. Acesso em: 01/09/2015.

rapidamente divulgadas a um número indeterminado de pessoas. Cabendo ao legislador, punir com mais rigor essas condutas.

Assim, os crimes contra a honra praticados por meio das redes sociais trazem um efeito devastador na vida das vítimas, e acarreta enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis.¹²

Trata-se, portanto, de uma ferramenta que deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências de uma publicação não refletida podem causar danos irreparáveis.

No Brasil, existem algumas organizações que acompanham a prática de ilícitos pela *internet*, e em especial se encontra em atividade a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela organização Safernet, uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com o objetivo de promover o uso seguro das Tecnologias da Informação e Comunicação e garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação.

Conforme informações disponíveis no sítio da Safernet¹³, em nove anos (no período de 2006 a 2014), o órgão recebeu e processou 3.606.419 denúncias anônimas envolvendo 585.778 páginas (URLs) distintas (das quais 163.269 foram removidas), escritas em 9 idiomas e hospedadas em 72.739 hosts (servidores) diferentes, conectados à Internet através de 41.354 números IPs distintos, atribuídos para 96 países em 5 continentes.

As denúncias foram registradas pela população através dos 7 "*hotlines*" brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Das ocorrências registradas no Brasil, o maior número delas se refere a pornografia infantil (33,09%), seguida pelos seguintes delitos: racismo (27,04%), apologia e incitação a crimes contra a vida (16,28%),

¹²Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2CAB981AAFC8BDBF473C564AB31FCA62.proposicoesWeb2?codteor=1336614&filename=Tramitacao-PL+215/2015>. Acesso em: 01/09/2015.

¹³ Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 01/09/2015.

homofobia (5,86%), intolerância religiosa (5,25%), xenofobia (3,93%), maus tratos contra animais (3,32%), tráfico de pessoas (2,33%), neonazismo (1,78%) e outros crimes (1,12%).

Pode-se compreender o crescimento elevado do número de ocorrências, inclusive atos ilícitos na esfera penal, perpetrados por meio da internet, o que impõe reação imediata do legislador no sentido de editar leis que coíbam e punam tais práticas.

Sendo o Direito uma ciência de natureza social, deve evoluir com a sociedade a que esteja ligado. Neste sentido, Nader¹⁴, afirma que:

Para ser instrumento eficaz ao bem-estar e progresso social, o Direito deve estar sempre adequado à realidade, refletindo as instituições e a vontade coletiva. A sua evolução deve expressar sempre um esforço do legislador em realizar a adaptação de suas normas ao momento histórico. Os fatores que influenciam a vida social, provocando-lhe mutações, vão produzir igual efeito no setor jurídico, determinando alterações no Direito Positivo.

Diante das crescentes mudanças, que decorrem de um mundo cada vez mais globalizado e informatizado, cabe ao Direito buscar adequar o fato social a norma jurídica o que garante segurança jurídica as relações humanas e possibilita inibir a prática de condutas que violem o ordenamento jurídico.

Neste sentido, cabe ao direito penal através da tipificação de condutas reprimir a prática de conduta que viole ou afronte a paz e as relações interpessoais.

Cumprir trazer à tona o conceito de Direito Penal segundo Estefam¹⁵,

Ramo do Direito Público, que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança.

O Direito Penal está unido à *Internet*, pois as relações que ali ocorrem são entre indivíduos, os quais necessariamente precisam ter suas condutas disciplinadas e, cabe ao Direito disciplinar e regulamentar os comportamentos entre os indivíduos dessa sociedade digital.

A CRFB/88 em seu artigo 5º, XXXIX, estabelece o princípio da legalidade, que em

¹⁴ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51.

¹⁵ ESTEFAM, André e Victor Eduardo Rios Gonçalves. *Direito Penal Esquemático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40.

resumo estabelece que ninguém será punido sem que haja uma lei prévia, escrita, estrita e correta.

Desse modo, a legalidade, no Estado Democrático de Direito, deve está ligada aos anseios sociais, à realidade fática. O direito, e, por conseguinte, a tipificação penal deve acompanhar a evolução social.

Por consequência, a prática legislativa deve ser exacerbada, para que assim as leis possam alcançar o índice de desenvolvimento social. Neste sentido, a lei penal busca estabelecer respostas satisfatórias aos conflitos sociais, bem como erguer sólidas alicerces para compor a segurança jurídica daqueles que estão abrangidos pelo sistema jurídico vigente.

A tipificação visa a classificar as condutas humanas em normas penais proibitivas, , incriminando todos os fatos que possam estar desviados de uma conduta aceita socialmente, tendo como paradigma principal os critérios de censurabilidade da sociedade, formalizando essas ações na legislação criminal. Para os transgressores dessas normas, impõe-se uma sanção penal, que é geralmente a pena privativa de liberdade.

A tipificação de determinada conduta gera a consequente criminalização, ou seja, o reconhecimento formal da ilicitude da conduta descrita na norma descrevendo-a como infração penal.

O aumento da criminalidade no mundo digital exige que se entregue uma pronta resposta à sociedade com o melhoramento da legislação pátria, sobretudo no campo penal, a fim de diminuir ou mesmo erradicar, em alguns casos, a prática de crimes por meio da Internet ou de dispositivos de computação.

Certo é que, os avanços da informática não foram acompanhados pelos progressos no âmbito legislativo, sobretudo em matéria penal. Portanto, é manifesto a necessidade de adaptação de nossa legislação a essa nova realidade, sob pena de continuidade de violação de inúmeros preceitos penais.

3- PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Diante do aumento da prática da divulgação não autorizada de conteúdo ofensivo através da internet, que tem ocorrido em decorrência da facilitação ao acesso à rede mundial de computadores, faz-se necessário a criação de norma penal que acompanhe a evolução dos fatos sociais e garanta a proteção ao bem jurídico tutelado.

Sobre os reflexos da internet na ciência jurídica cabe ressaltar as palavras de Martins¹⁶:

A difusão e crescimento da rede, assumindo dimensões gigantescas ao redor do mundo, num ritmo frenético, em torno de 10% ao mês e de sorte que, a cada dia, 130.000 usuários em torno do planeta, ali se inserem, traz à tona uma nova problemática a ser resolvida pelos vários ramos do direito, seja no campo do Direito Penal – com o aumento da criminalidade praticada por meio da informática, especialmente em rede [...].

De tal modo como ocorre em todos os setores da vida Social e do Direito atingidos pelo impacto tecnológico da globalização, a divulgação de conteúdo ofensivo através da internet se recente da falta de regulamentação legal, decorrente das próprias circunstâncias do nascimento e desenvolvimento da rede, as quais podem satisfatoriamente explicá-la.

Diante da crescente necessidade de uma resposta penal que seja capaz de coibir a prática do uso da internet para divulgar conteúdo ofensivo, têm surgido numerosos projetos de leis que objetivam a regulamentação expressa do tema, e permitindo a exacerbação dessas contas criminosas.

No campo do ordenamento jurídico pátrio, existem algumas propostas tramitando nas casas legislativas. Ainda que não seja presumível qual proposta será aprovada, algumas merecem oportuna reflexão.

Dentre elas o Projeto de Lei nº 236, proposto em 2012 pelo Senado Federal, objetiva reformar o Código Penal Brasileiro, trazendo propostas para modernizar a legislação vigente desde 1940.

¹⁶ MARTINS. Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37

O Senador e Relator do Projeto, no dia 20 de Agosto de 2013, ofereceu à Comissão Temporária de Reforma do Código Penal, seu Relatório sobre as proposições, junto com um Substitutivo do Projeto. Entre as alterações propostas no Substitutivo, merece destaque a que diz respeito aos Crimes Contra a Honra e sua prática através da rede mundial de computadores, bem como a que tipifica os crimes cibernéticos.

O Substitutivo estabelece, no artigo 144, pena de prisão de um a dois anos para quem comete o delito de difamação e institui nova figura em que incide na mesma pena quem, sem consentimento ou autorização, divulgar ou compartilhar fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio eletrônico ou digital, que contenha cena que exponha a intimidade da vítima.

Portanto, também comete a figura típica de difamação quem divulga ou compartilha foto, vídeo ou imagem com cena que exponha a intimidade da vítima, sem sua autorização ou consentimento.¹⁷

Além de aumentar a pena para o delito de difamação, que antes era de detenção de três meses a um ano, e multa; para a pena de prisão de uma a dois anos, o substitutivo, criou, no parágrafo primeiro, a figura chamada pela doutrina de difamação por imagem, em que incorre na mesma pena aquele que propaga arquivo de imagem ou vídeo que exponha a intimidade da vítima.

Além das mudanças propostas pela reforma do Código Penal, há alguns projetos de lei envolvendo o tema. Entre os principais, cabe ressaltar os projetos de leis:

✓ 481/2011 do Senador Eduardo Amorim, que visa a punir os crimes contra a honra quando praticados pela internet.

A inovação em relação aos crimes contra a honra constava de duas propostas do Senador Eduardo Amorim, quais sejam: os PLS 481 e 484, 2011. Ocorre que o relator, o senador

¹⁷ VIOLANTE. Ana Carolina Lass. A reforma do Código Penal e os crimes contra a honra na sociedade digital. Disponível em: <<http://pppadvogados.com.br/areas-de-atuacao/consultivo/a-reforma-do-codigo-penal-e-os-crimes-contr-a-honra-na-sociedade-digital>>. Acesso em 16/09/2015.

Sérgio Souza, acabou por condensá-las em um substitutivo, acrescido de uma emenda própria e de outra de autoria do Senador Amorim.

O objetivo da emenda é alterar o artigo 143 do Código Penal, e impedir a concessão do benefício da retratação antes da sentença ao ofensor que cometa o delito através da internet.

A ementa, ainda, acrescenta parágrafo ao artigo 14 do Código de Processo Civil, que com o objetivo de evitar que o criminoso elimine a publicação da internet e, assim, dificulte a produção de provas, determina a impressão pela polícia da página da internet com o material ofensivo à honra ou à privacidade de alguém.¹⁸

✓ PL 215/2015 que tem a finalidade de acrescentar o inciso V ao artigo 141 do Código Penal, para estabelecer como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra com a utilização das redes sociais.

A esse projeto de lei, se encontra apensado o Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que em resumo, visa acrescentar o inciso V ao art. 141 do Código Penal para tornar causa de aumento de pena dos crimes contra a honra ter sido o delito cometido em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet. Além disso, adiciona o inciso X ao art. 6º do Código de Processo Penal, para determinar que, no inquérito policial, a autoridade policial deverá promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas na Internet.

Ao mesmo tempo se encontra apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, que, em síntese: a) acrescenta § 2º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, se o crime é cometido mediante conteúdo

¹⁸ Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/crimes-contr-a-honra-praticados-pela-internet-poderao-ser-punidos-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 16/09/2015.

disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada em dobro; b) acrescenta § 3º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quántuplo; c) altera o caput do art. 145 do Código Penal para determinar o crime não se processará mediante queixa nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 141 do Código Penal, além da já prevista; d) acrescenta inciso VI ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima. e) altera o art. 387 do Código de Processo Penal para acrescentar explicitar que os danos a que deve fazer menção a condenatória são morais e materiais; f) acrescenta inciso IX à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para caracterizar como hediondo o crime de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º); g) altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10, do § 5º do art. 13, § 3º do art. 15, § 4º do art. 19, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como acrescenta-lhe § 3º ao art. 19, e o art. 21-A e a Seção IV, com os artigos 23-A e 23-B.¹⁹

As propostas legislativas apresentadas merecem aplausos, pois reconhecem a necessidade de se punir com maior rigor os crimes contra a honra praticados através da internet com o objetivo de que tais condutas criminosas sejam exacerbadas por completo do ambiente virtual

Verifica-se que as propostas legislativas buscam intimidar o urso da internet com a finalidade de cometer crimes, em especial o contra a honra.

Insta salientar que o que se visa a coibir não é a liberdade de expressão, mas a conduta

¹⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373606&filename=Parecer-CCJC-19-08-2015>. Acesso em: 15/09/2015.

que extrapola essa liberdade, sem se preocupar com as conseqüências do que é postado, escrito, desenhado e divulgado através da rede mundial de computadores.

Assim, o legislador não visa a impedir a liberdade de expressão, mas deixar claro que aquele que expressa sua opinião deve agir de modo a respeitar o direito do outro, e amparado pela veracidade do que se diz.

Tem se tornado comum o uso da rede mundial de computadores como forma de praticar o abuso do direito. Podemos citar como exemplo as situações de pessoas que utilizam as redes sócias para expressar seu descontentamento com determinada empresa, pessoa jurídica que não cumpre com as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, e acaba praticando crime contra a honra dos funcionários desta.

Fato notório, publicado em grandes jornais de publicação nacional, recentemente, foi o cometimento de um linchamento de uma moça pelos vizinhos que acreditavam ser ela a mesma pessoa que sequestrava crianças, cuja foto circulava em redes sociais.

Assim, em síntese, verifica-se que as propostas legislativas têm por objetivo evitar o cometimento da justiça pelas próprias mãos através da internet.

CONCLUSÃO

Como é notório, hoje em dia, a internet tem facilitado o contato interpessoal, seja como mecanismo de aproximação das pessoas, ou como ferramenta capaz de expor ideias, conceitos, trabalhos, indignação e, até mesmo, como forma de garantir direitos e difundir conhecimento.

De tal modo, dúvida não há, de que a internet tem garantido, em sua plenitude, o direito de liberdade de expressão assegurado pela CRFB/88, em seu artigo 5, inciso IV. Todavia, se por um lado a Carga Magna garante a liberdade de expressão, por outro, veda o anonimato.

Portanto, aquele que exceder no seu direito de expor pensamentos e, até mesmo, indignações, deverá ser responsabilizado pela prática de crime contra a honra nas situações em que sua conduta for tipificada como tal, bem como garantir a devida reparação moral, conforme

estabelece o artigo 187 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, tem crescido o número de registros de ocorrência em razão da prática de crimes contra a honra perpetrados através da rede mundial de computadores, visto que tem se tornado comum a utilização de redes sócias como forma de “fazer justiça com as próprias mãos”. Pode-se apontar como exemplo, o caso de namorados que por não aceitar o término do relacionamento utilizam a internet como maneira de ridicularizar, perseguir ou até mesmo chantagear o ex.

Assim, os crimes são praticados através das denominadas redes sociais, em e-mails, blogs, *WhatsApp* e abarcam ofensas nos mais variados segmentos: dentre ex-cônjuges, alunos e professores, colegas de trabalho, vizinhos e ex-amigos virtuais ou não.

Nesta linha de raciocínio, não cabe utilizar a rede mundial de computadores como forma de narrar conduta ou prática de terceiro, que pode até ser abusiva, com a finalidade de buscar justiça através da disseminação de informações, uma vez que tal conduta, na maior parte dos casos, caracteriza hipótese de crime contra a honra de terceiro.

A rede mundial de computadores não pode servir para a prática indiscriminada de postagens com conteúdo ofensivo de pessoas que se julgam ter direito de denegrir terceiros (seja pessoa física ou jurídica), por acreditar que estão imunes de qualquer penalidade pela tela do computador.

Por meio do estudo a respeito do tema em questão, bem como levando em conta que o direito tem como papel primordial acompanhar a evolução da sociedade, vislumbra-se a eminente necessidade da tipificação penal de condutas delituosas praticadas no meio informático, visto que a inércia do direito em detrimento a condutas atualmente consideradas imorais pela sociedade, provoca no meio social a sensação de impunidade e conseqüente insegurança.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI. Ricardo Antonio. *Mini Código Penal anotado*. 2.ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOULOS. Daniel Martins. *Abuso de direito no novo código civil*. São Paulo: Método, 2006.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1043/noticias/comoconstruir-ou-destruir-sua-imagem>>. Acesso em 01/09/2015.
- Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=38&CDNUPROC=2014011178966>>. Acesso em: 01/09/2015.
- Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2CAB981AAFC8BDBF473C564AB31FCA62.proposicoesWeb2?codteor=1336614&filename=Tramitacao-PL+215/2015>. Acesso em: 01/09/2015.
- Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 01/09/2015.
- Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9962&revista_caderno=17>. Acesso em: 02/09/2015.
- Disponível em: <<http://pppadvogados.com.br/Publicacoes.aspx?v=1&nid=40>>. Acesso em 27/09/2015.
- ESTEFAM. André e Victor Eduardo Rios Gonçalves. *Direito Penal Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GIORDANI. José Acir Lessa. *A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GOMES. Luiz Flávio. *Divulgação não autorizada da imagem pode causar dano à moral e dano à imagem*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2127439/divulgacao-nao-autorizada-da-imagem-pode-causar-dano-a-moral-e-dano-a-imagem>>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- GREGO. Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. V.2.12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- JESUS, Damásio, *Direito Penal: Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 28. ed. Ver e atual, São Paulo: Saraiva, 2007
- NADER. Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

POMPLONA FILHO. Rodolfo. *Temas Atuais*: – Direito Civil e Direito do Trabalho, Leeditathi, 2005.

Projeto de Lei n. 6630/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

Projeto de Lei n. 5555/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>>. Acesso em: 11 mar. 2015.